



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PAREER JURÍDICO N.º 147/2018-PJ/PMSDC

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Presencial - SRP n.º 9/2018-00050

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. EXAMES LABORATORIAIS. SECRETARIA DE SAÚDE. HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de manifestação técnico-jurídica acerca da legalidade do Pregão Presencial registrado sob o n.º 9/2017-00050, cujo objeto é O Registro de Preços para futura eventual contratação de Laboratório de Análises Clínicas ou empresa especializada para, por demanda, mediante apresentação de formulário próprio emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim/PA, em papel timbrado e assinado por responsável previamente identificado, para prestação de serviços laboratoriais clínicos e realizações de exames, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim/PA. É o sucinto relato.

Em se tratando de aquisições e serviços na Administração Pública deve-se observar as regras da Lei 8.666/93. No que concerne à modalidade de licitação o Pregão Presencial é regulamentado pela Lei federal n.º 10.520/2002 e pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços.

Por sua vez a Lei 8.666/93 no artigo 38, parágrafo único, define que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Presta-se, portanto, a presente análise, para aferição do arcabouço documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto a regularidade da minuta do edital, contrato e anexos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

No caso específico, a minuta do edital apresentada atendimento às exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.

Também na minuta de contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Nos autos não está presente o instrumento de nomeação do Pregoeiro e nem da equipe de apoio.

Averiguou-se também que **há erros de digitação quanto à descrição do ano do processo em análise, faz-se referência ao ano 2017 quando o processo é do ano 2018, aponta-se a impossibilidade de fazer referência ao número de página do processo, pois o mesmo não está numerado.**

Em conclusão orienta-se que se proceda a juntada do instrumento de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio bem como todas as folhas do processo sejam carimbadas e numeradas, isto feito considerando as orientações das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 opina esta Procuradoria pelo prosseguimento do feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 21 de novembro de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
Dec. 007/2017 - OAB/PA 23.354